



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora

Ano 2020



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais 2

 **Atena**
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloí Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020. – (As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-919-6

DOI 10.22533/at.ed.196201701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Congregando discussões de suma relevância para o cenário jurídico e social dentro da contemporaneidade, bem como dos dilemas impostos pela mutação constante das ações humanas derivadas dos entrelaçamentos interpessoais, apresentamos a obra **As Ciências Jurídicas e a Regulação das Relações Sociais – Vol. II**, esta que une vinte e nove capítulos de pesquisadores de diversas instituições.

O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA, de Thaianie Magiole Freitas e Guilherme Augusto Giovanoni da Silva, versa sobre a interface constitucional no âmago do direito penal pátrio a partir da expectativa de inclusão da parcela excluída da população no processo decisório nacional, o que, por si só, já representa(ria) a efetivação de direitos básicos o indivíduo enquanto sujeito de direitos e que devem ser assegurados pelo estado. Ainda no campo do direito penal e a sua relação com o eixo constitucional, **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Bruna Miranda Louzada Aprígio, discute a principiologia da insignificância para o tipo previsto na Lei n. 11.343/2006, especificamente no seu art. 28, enquanto que, em **USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO**, de Daniel José de Figueiredo e Doacir Gonçalves de Quadros, há o evocar da condição tradicional da política brasileira sobre drogas que é marcada pelo viés proibicionista e o confrontar com a perspectiva de saúde pública.

Os Juizados Especiais Criminais fazem parte do estudo **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO Nº 154/2012**, de Marcia Conceição dos Santos, que problematiza os valores pecuniários oriundos da transação penal firmados nesses espaços da justiça criminal. **ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUITAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA**, de Eduarda Caroline Moura Alves e Letícia da Silva Andrade Teixeira, aborda as diferenciações dos tipos de crime de documento falso e o de falsa identidade devidamente registrados na legislação penal. Tratando sequencialmente ainda de crimes em espécie, temos **O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Raquel Nogueira de Assis Ebner, que destina observações para as sobreposições de conceitos, direitos e garantias quando versa

sobre cultura indígena, garantias constitucionais e direito à vida.

Voltados para direito penal, violência de gênero e mecanismos para diminuição de índices letais, são expostos em **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER**, de Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque e Ellen Laura Leite Mungo, e **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES**, de Matheus Alberto Rondon e Silva e Carolina Dal Ponte Carvalho, temas de significado valor para uma sociedade predominantemente marcada com as tintas do patriarcado e que ainda reluta em reconhecer as singularidades, direitos e vozes dos demais outros que foram mantidos silenciados historicamente. E, dentro desse rol de outros sociais, está a mulher, esta que a cultura tenta conservar na sombra do silêncio por meio do exercício contumaz da violência nos seus mais diversos modos de ação ou omissão. Indicando um avanço nas barreiras sociais rompidas pelo universo feminino na contemporaneidade, e mesmo assim apontando a persistência de desigualdades, Bruna Paust Reis e Letícia Ribeiro de Oliveira apresentam **A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI** com a presença das mulheres no universo das forças armadas nacionais.

Alcançando outro eixo social que o direito demonstra bastante preocupação, atenção e disposição para acompanhar a atualização frequente e voraz, partimos para a interação com a tecnologia. **BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO**, de Vinicius Cervantes e David Fernando Rodrigues, frisa, por meio de regulações inicialmente estrangeiras, a preocupação atual no que diz respeito a um regramento capaz de salvaguardar a proteção de dados pessoais na sociedade amplamente digital que é a que nos encontramos. **AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, de Solange Teresinha Carvalho Pissolato e Gabriela Magalhães Rupolo, presta e foca esforços em crimes digitais informáticos e o andamento da legislação pátria para o tema, como o caso do Marco Civil da Internet. Marcado na privacidade e proteção de dados, informações e sujeitos, temos também **INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS**, de João Antônio de Menezes Perobelli e Rosane Leal da Silva.

Direito, moda e marca, de igual forma, encontram espaço nas discussões que permeiam direito e regulação e é devido a isso que **A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS**, de Angélica Rosa Fakhouri, analisa, a partir desses três eixos apontados, questões sobre cópias, produção diversificada, pirataria, baixo custo, inovação e necessidade de ampliação da regulação jurídica para o caso em debate. Tratando de mercado, capital e empresas, **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, defende que penhoras e expropriações devem ser evitadas

ao máximo quando se tratar de ações contra empresas, posto que os aludidos recursos objetos de possíveis restrições refletem, na verdade, meio indispensável para continuidade e preservação do ato empresarial.

Perpassando a realidade contratual e alcançando também o direito sucessório, **O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL**, de Murilo Pinheiro Diniz, Alexandre Jacob e Jaciara de Souza Lopes, aponta para a inexistência de legislação específica para o ponto em questão e da necessidade do seu estabelecimento, evitando assim querelas futuras derivadas dessa lacuna legislativa. **DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, de Janaína Tomasi Almeida Dal Molin e Italo Schelive Correia, traz jurisprudência dos tribunais superiores para refletir sobre a equiparação em casos de cônjuges e companheiros.

Previdência social corresponde a um dos temas do momento, este amplamente visualizado nas redes sociais, noticiários televisivos, impressos ou digitais, mas que continua a gerar imensas dúvidas, preocupações e expectativas na maioria dos brasileiros. Nesse tema trazemos **A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**, de Daiane Dutra Rieder, **A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**, de Bruno Teixeira Maldonado e Carlos Cristiano Brito Meneguini, que apontam os direitos oriundos da seguridade social como exercício da efetividade dos direitos humanos internacionalmente defendidos e garantidos, bem como a o desenvolvimento de ações de políticas públicas que garantam o acesso à assistência social corresponde a imposição da própria constituição atual.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das temáticas defendidas e que a constituição prega a defesa não só pelo estado, mas também pela sociedade enquanto sujeitos individuais e sujeitos empresariais. Desse modo, **NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO**, de Vinicius Alves Pimentel Curti, Kléber de Souza Oliveira e Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque, buscam, por meio de conceitos como ecocentrismo e antropocentrismo, evidenciar o que a constituição defende desde o seu nascedouro e que os homens que hoje a interpretam insistem em não compreender: a natureza é sujeito de direito; afinal, se temos que protege-la, é direito dela ser zelada, algo até óbvio nessa sociedade da ilógico permanente. Dentre os mecanismo de proteção, está o poder de polícia no exercício de atos de prevenção e precaução, como aduz Eduardo Nieneska em **O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. No cenário mais

que atual, cotidiano, de autorizações mais que frequentes, por parte do estado brasileiro, para uso de agrotóxicos danosos à saúde, **AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, de Carolyn Haddad, Daniel Stefani Ribas, Gabriela Albuquerque Pereira e Raphaella Joseph Mariano e Silva, denuncia a utilização como sendo uma violação aos direitos fundamentais e que urge a necessidade de moderação no uso. **O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO**, de Ana Paula Henriques da Silva, reflete sobre a destinação orçamentária para execução de políticas de assistência devido a condição desfavorável do meio ambiente no qual estão instaladas populações e cidades do país, este que ocorre também por “auxílio” do homem no executar o mau uso do meio ambiente que resulta em inúmeras ocorrências que, se outrora respeitado, jamais viríamos ou vivenciaríamos. Ainda com uma discussão voltada para os direitos humanos, mas centrada nas condições de moradia, convidamos para a leitura da colaboração de Adriana Nunes de Alencar Souza, **HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA**.

Na seara do processo civil, aqui trazemos **TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS**, de Hígor Lameira Gasparetto e Cristiano Becker Isaia, e **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966**, de Thiago André Marques Vieira e Larissa da Luz, textos que examinam o instituto em questão a partir da ótica da efetividade e tempestividade, princípios básicos e necessários para a razoável garantia e exercício do direito que é pleiteado.

A PERVERSÃO DA LEI – ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT, de Higor Soares da Silva e Bruno Santana Barbosa, examina conceitos como lei, justiça, estado a partir das contribuições do economista francês. E, por fim, mas não menos importante, **A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO**, de Ana Flávia Martins François, Gabriela Martins Carmo e Mário Parente Teófilo Neto, desenvolve considerações para o uso do método de aprendizado baseado em problema para o estabelecimento de mudança qualitativa no ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O REFLEXO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	
Thaiane Magiole Freitas Guilherme Augusto Giovanoni da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1962017011	
CAPÍTULO 2	16
A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Bruna Miranda Louzada Aprígio	
DOI 10.22533/at.ed.1962017012	
CAPÍTULO 3	29
USO DE DROGAS: O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PERSPECTIVA DE DESCRIMINALIZAÇÃO	
Daniel José de Figueiredo Doacir Gonçalves de Quadros	
DOI 10.22533/at.ed.1962017013	
CAPÍTULO 4	41
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E A RESOLUÇÃO N° 154/2012	
Marcia Conceição dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.1962017014	
CAPÍTULO 5	56
ESTUDO DOS CRIMES DE IDENTIDADE FALSA E USO DE DOCUMENTO FALSO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS SOB O MANTO DA AUTODEFESA	
Eduarda Caroline Moura Alves Letícia da Silva Andrade Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017015	
CAPÍTULO 6	61
O INFANTICÍDIO NAS TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS: O DIREITO À VIDA FRENTE AO RESPEITO À CULTURA INDÍGENA	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Raquel Nogueira de Assis Ebner	
DOI 10.22533/at.ed.1962017016	
CAPÍTULO 7	73
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLAÇÃO E EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER	
Ana Beatriz Coelho Colaço de Albuquerque Ellen Laura Leite Mungo	
DOI 10.22533/at.ed.1962017017	

CAPÍTULO 8	83
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UM ÓBICE QUE ULTRAPASSA GERAÇÕES	
Matheus Alberto Rondon e Silva Carolina Dal Ponte Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.1962017018	
CAPÍTULO 9	85
A INSERÇÃO DO GÊNERO FEMININO NAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NO SÉCULO XXI	
Bruna Paust Reis Letícia Ribeiro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.1962017019	
CAPÍTULO 10	94
BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO	
Vinicius Cervantes David Fernando Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.19620170110	
CAPÍTULO 11	99
AVANÇO TECNOLÓGICO, INTERNET, CRIMES INFORMÁTICOS, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
Solange Teresinha Carvalho Pissolato Gabriela Magalhães Rupolo	
DOI 10.22533/at.ed.19620170111	
CAPÍTULO 12	115
INTERNET DAS COISAS E PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS	
João Antônio de Menezes Perobelli Rosane Leal da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 13	124
A PIRATARIA E A INFLUÊNCIA NA INOVAÇÃO DAS GRANDES MARCAS	
Angélica Rosa Fakhouri	
DOI 10.22533/at.ed.19620170112	
CAPÍTULO 14	130
DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170114	
CAPÍTULO 15	143
O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL	
Murilo Pinheiro Diniz Alexandre Jacob Jaciera de Souza Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.19620170115	

CAPÍTULO 16	156
DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
Janaína Tomasi Almeida Dal Molin Italo Schelive Correia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170116	
CAPÍTULO 17	178
A INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: UM ALCANCE DA GLOBALIZAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
Daiane Dutra Rieder	
DOI 10.22533/at.ed.19620170117	
CAPÍTULO 18	188
A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA E DEVER DO ESTADO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Bruno Teixeira Maldonado Carlos Cristiano Brito Meneguini	
DOI 10.22533/at.ed.19620170118	
CAPÍTULO 19	204
NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO: DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ECOCENTRISMO E ANTROPOCENTRISMO	
Vinicius Alves Pimentel Curti Kléber de Souza Oliveira Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.19620170119	
CAPÍTULO 20	212
O DEVER-PODER DE POLÍCIA LEGITIMADO PELO DEVER-PODER NORMATIVO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	
Eduardo Neineska	
DOI 10.22533/at.ed.19620170120	
CAPÍTULO 21	232
AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Carolyna Haddad Daniel Stefani Ribas Gabriela Albuquerque Pereira Raphaella Joseph Mariano e Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170121	
CAPÍTULO 22	245
O PAPEL DO ORÇAMENTO FEDERAL COMO INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LIGADAS AO COMBATE DA DESERTIFICAÇÃO	
Ana Paula Henriques da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19620170122	
CAPÍTULO 23	256
HABITAÇÃO EFÊMERA E DIREITO À MORADIA	
Adriana Nunes de Alencar Souza	
DOI 10.22533/at.ed.19620170123	

CAPÍTULO 24	269
TUTELAS PROVISÓRIAS NO CPC: DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO PROCESSUAL EFETIVA, TEMPESTIVA E PROMOTORA DE RESPOSTAS CORRETAS	
Hígor Lameira Gasparetto Cristiano Becker Isaia	
DOI 10.22533/at.ed.19620170124	
CAPÍTULO 25	278
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.966	
Thiago André Marques Vieira Larissa da Luz	
DOI 10.22533/at.ed.19620170125	
CAPÍTULO 26	293
A PERVERSÃO DA LEI : ANÁLISE DO LIVRO A LEI DE FRÉDÉRIC BASTIAT	
Higor Soares da Silva Bruno Santana Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.19620170126	
CAPÍTULO 27	302
A APLICABILIDADE DO MÉTODO PBL NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
Ana Flávia Martins François Gabriela Martins Carmo Mário Parente Teófilo Neto	
DOI 10.22533/at.ed.19620170127	
CAPÍTULO 28	309
ROTULAGEM DETALHADA DOS ALIMENTOS COMO DIREITO DO CONSUMIDOR	
Eid Badr Natalia Marques Forte	
DOI 10.22533/at.ed.19620170128	
CAPÍTULO 29	326
AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL	
Gilson Tavares Paz Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.19620170129	
SOBRE O ORGANIZADOR	338
ÍNDICE REMISSIVO	339

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

Data de aceite: 12/12/2018

Murilo Pinheiro Diniz

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC
Aimorés – Minas Gerais

Alexandre Jacob

Centro Universitário do Espírito Santo – UNESC
Colatina – Espírito Santo

Bruna Miranda Louzada Aprígio

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC
Aimorés – Minas Gerais

RESUMO: Trata da Lei de drogas e princípios constitucionais. Analisa a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 que trata do porte de drogas para consumo pessoal, excluindo a tipicidade material da conduta do agente. A partir de pesquisa bibliográfica e análise de julgados, avalia princípios orientadores do direito penal e a existência de dano ao bem jurídico tutelado pelo artigo em análise. Problematisa que, pelo caráter subsidiário do direito penal, deve ser ponderada a necessidade de aplicação do princípio da insignificância no caso em estudo. Conclui ser possível a aplicação do princípio da insignificância para os casos de porte de drogas

para consumo pessoal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Porte de drogas. Consumo pessoal. Princípio da insignificância. Políticas criminais.

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE PROCESSES OF DRUG POSSESSION FOR PERSONAL CONSUMPTION

ABSTRACT: Addresses the drug Law and constitutional principles. Exploring the possibility of applying the principle of insignificance in the offense established in Article 28 of Law 11.343/2006 which deals with drug possession for personal consumption, excluding the typicality agent's conduct material. From literature search and analysis of trial evaluates guiding principles of criminal law and the existence of damage to the legal interests safeguarded by article analysis. It discusses that the subsidiary nature of criminal law, should be given to the need to apply the principle of insignificance in the case study. It concludes that it is possible to apply the principle of insignificance for possession cases of drugs for personal use.

KEYWORDS: Criminal Law. Drug possession. Personal consumption. Bickering principle. Criminal policies.

1 | INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está concentrada na área do direito penal e processual penal, uma vez que trata da aplicação de princípio em legislação especial criminal, a Lei nº 11.343/2006, conhecida como lei antidrogas. O enfoque principal se dá em torno da análise dos efeitos da aplicação do princípio da insignificância em processos ajuizados para julgamento de casos de porte de drogas para consumo pessoal.

O tema é pertinente com o direito, pois está previsto em leis e tem sido explanado em julgados e doutrina moderna, sendo que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral reconhecida, em que se decidirá acerca da constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Além do mais, é relevante, pois tem ampla repercussão no âmbito processual e social, estando intimamente ligado a princípios base do processo penal e do estado democrático de direito, que repercutem diretamente na sociedade.

Trata-se de tema polêmico e de interesse de toda a sociedade, vez que abarca uma situação que tem crescido diariamente no país e no mundo, afetando a todos, independentemente de raça, cor, religião ou classe econômica.

O tema é novo e ainda não está pacificado na jurisprudência e doutrina pátria. O que se pretende é analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em processos de porte de drogas para consumo pessoal, embora seja o posicionamento minoritário na doutrina e tribunais. Supõe-se que seja possível e viável a aplicação do princípio da insignificância, pois aparentemente não há qualquer lesão a bem jurídico, sendo que o tratamento para os dependentes de entorpecentes é caminho mais adequado do que a criminalização do fato.

2 | O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Os princípios são fundamentos norteadores do ordenamento jurídico que asseguram a interpretação de normas em todas as esferas do direito, dissolvendo os mais variados conflitos. Fernando Capez (2015) ensina que princípios gerais do direito são “postulados gerais que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo. São axiomas fundamentais ou generalíssimos, que conferem fisionomia, unidade e validade a todo um sistema jurídico”.

Os fundamentos que hoje dão norte ao princípio da insignificância se concretizaram ao longo dos anos. Embora haja divergências, para a corrente majoritária, a qual se filia Eugênio Raul Zaffaroni, o berço da Insignificância é o Direito Romano antigo. Isso porque nos Tribunais Romanos a máxima *minima non curat*

praetor (o Pretor não cuida de coisas pequenas) era basilar, vinculando os juízes a se ocuparem apenas com casos relevantes a ordem e paz social (OLIVEIRA, 2015).

Outro fato que contribuiu para a disseminação do fundamento da insignificância se deu ainda no continente Europeu, que no século passado foi palco principal para as duas Guerras Mundiais, sofrendo com problemas sociais, como desemprego e fome. Segundo Mauricio Macêdo dos Santos e Viviane Amaral Sêga (2000), neste cenário, cresceu uma onda de pequenos furtos em todo continente, denominada na época como Criminalidade de Bagatela, impulsionado a inaplicação de sanções penais ante a sobrecarga lançada sobre o judiciário e a precária situação social.

A Teoria da Adequação Social postulada por Hans Welzel (*apud* OLIVEIRA, 2015) em meados do século XX também é de suma importância. Tal teoria, em síntese, é no sentido de que determinada conduta não pode ser tipificada como crime se for tolerada ou aceita pela sociedade. São as denominadas “ações socialmente adequadas”. No ano de 1964, o influente jurista alemão Claus Roxin (*apud* OLIVEIRA, 2015) foi o responsável por introduzir expressamente o princípio da insignificância na doutrina.

Após alguns anos e um oceano de distância, o princípio da insignificância foi aplicado pela primeira vez em território nacional pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 66.869 em 1998 em um caso de lesão corporal no trânsito. Os ministros, em unanimidade, decidiram pelo arquivamento do processo após entenderem que:

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta os elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas (STF, 1998).

O princípio da insignificância não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de uma construção puramente doutrinária e amplamente difundida na jurisprudência. Entretanto, a ausência de previsão expressa não afasta sua aplicação pelos tribunais pátrios.

A aplicação do direito penal, devido a seu caráter subsidiário, deve ser feita em ultima *ratio*, ou seja, quando não houver outra forma prevista ou ramo do direito que resguarde os interesses individuais ou coletivos. Percebe-se, então, que não é qualquer fato que enseja a aplicação do direito penal, vez que traz em seu bojo graves consequências ao indivíduo.

Por conseguinte, inexistindo justificativa para a aplicação do direito penal, os demais ramos do Direito detêm a proteção dos bens jurídicos, sendo possível a propositura de processos cíveis, administrativos ou tributários, por exemplo, para dirimir os conflitos. Neste sentido foi o voto do Ministro do STF Celso de Mello no

Habeas Corpus nº 98.152-MG:

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (STF, 2009).

Corroborando nesse sentido Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 35), que entende que “só se pode ser penalizado aquele comportamento que lesione direitos de outrem e que não seja apenas um comportamento pecaminoso ou imoral”. A doutrina ensina que deve ser analisado se a conduta praticada causa reprovabilidade social e se gera efetivo dano ao bem jurídico tutelado, sendo que, em caso negativo, não haverá juízo de censura penal.

A corrente majoritária é no sentido de que o princípio da insignificância é excludente de tipicidade, uma vez que as condutas por ele alcançadas são abraçadas pela atipicidade material. Isso é dizer que, o ato praticado deixa de ser considerado crime e, conseqüentemente, não há que se falar em substituição ou diminuição de pena, mas sim em absolvição do réu.

Quando feita análise de um fato para verificar se é criminoso ou não, o primeiro critério a ser verificado é o da tipicidade, em seguida o da ilicitude e, por fim, o da culpabilidade do agente. Nesse ponto, ressalta Rogério Greco (2016), que caso seja verificado que a conduta gerou irrelevante dano a bem jurídico tutelado e está desprovida de reprovabilidade social, é possível a aplicação do princípio da insignificância, caso em que o julgador se quer deverá analisar as demais características que integram a infração penal.

Em resumo, a aplicação do princípio da insignificância exerce a função de limitação do Poder estatal, principalmente do poder punitivo. Isso no sentido de que fatos puníveis devem ser sempre os reprováveis pela sociedade e a proporcionalidade da pena deve ser guardada de acordo com a relevância do fato praticado.

Além disso, Guilherme de Souza Nucci (2013) aponta que a análise das demandas para a aplicação do princípio em estudo leva os operadores do direito a questionamentos reestruturantes. O motivo é que não é simples o procedimento para alteração de leis, tanto é que o Código Penal é do ano de 1940. Portanto, é justo e razoável que os tribunais tragam atualizações doutrinárias cotidianamente ao ordenamento pátrio suprindo as necessidades da sociedade atual.

Atualmente, é possível afirmar que o STF estabeleceu critérios baseados em serem analisados para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância, que são: “a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, 2014).

A existência desses critérios, porém, não os tornam absolutos, pois continua devendo ser analisado cada caso em concreto pelos magistrados, haja vista que os critérios enumerados pelo STF guardam o mesmo grau de subjetividade, a qual, anteriormente e, posteriormente, devem se guiar os magistrados. Luiz Flávio Gomes ensina que é de suma importância que sejam examinadas minuciosamente cada circunstância relativa aos fatos praticados, bem como de seus autores (GOMES, 2014, p. 30).

3 | O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A aplicação do princípio da insignificância no crime de porte de drogas para consumo pessoal é acolhida por corrente minoritária na doutrina e nos tribunais nacionais. Atualmente, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça se posicionam no sentido da inaplicabilidade do princípio nos casos de porte de drogas, pois entendem que se trata de crime de “perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito (...)”, como se vê no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 34.446-DF (STJ, 2013).

No ano de 2012, porém, a primeira turma do STF, de forma inovadora, decidiu pela aplicação do princípio da insignificância em caso de porte de drogas oriundo do Estado de Santa Catarina no *Habeas Corpus* nº 110.475, relatado pelo ministro Dias Toffoli. O ministro fundamentou seu voto, acompanhado em unanimidade pela turma, na atipicidade material da conduta em razão da ínfima quantidade de droga apreendida com o agente, qual seja, 0,6 gramas de maconha (STF, 2012).

A aplicação do princípio da insignificância no porte de drogas para consumo pessoal está envolta em forte divergência doutrinária. Quando na vigência da antiga lei de drogas, Lei nº 6.368/1976, o agente que portasse ínfima quantidade de drogas sofria sanção privativa de liberdade, que podia chegar a dois anos de detenção.

Nesse cenário, parte da doutrina, por entender que havia desproporcionalidade entre a ação e a sanção imposta, posicionava-se pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas. No entanto, com a vigência da nova lei de drogas, Lei nº 11.343/2006, o porte de drogas foi despenalizado, sendo aplicadas apenas medidas alternativas aos sentenciados.

Alguns doutrinadores de berço garantista, porém, firmam-se, ainda assim, na possibilidade de aplicação da insignificância. É o caso do doutrinador Luiz Flávio Gomes, que entende que em casos de porte de ínfima quantidade de drogas não seria adequado executar qualquer punição do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006,

mas sim aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade material do fato. (GOMES, 2014, p. 156). Guilherme de Souza Nucci também se posicionou pela aplicação da insignificância no porte de drogas, conforme relata em seus comentários à Lei Antidrogas. (NUCCI, 2015, p. 314).

Existe acirrado embate doutrinário quanto à constitucionalidade do artigo 28 da Lei Antidrogas. Parte da doutrina posiciona-se pela inconstitucionalidade da norma, baseando seus argumentos na violação do direito a intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, argumentando que a vida privada interessa apenas ao usuário. Já a segunda corrente, que se posiciona pela constitucionalidade do dispositivo, tem como fundamento o perigo coletivo causado, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, que é bem de interesse coletivo, como ensina Andrey Borges de Mendonça (2012, p. 61).

Nessa toada, está em julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº 635.659, interposto no ano de 2011 pela Defensoria Pública de São Paulo, no interesse de sentenciado por porte de 0,6 gramas de maconha. O objetivo da defesa é que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de violação ao direito a intimidade e da vida privada, assegurados no artigo 5º, inciso X da CRFB/88.

A decisão do Recurso Extraordinário ainda não foi proferida, pois o julgamento em plenário foi suspenso ante o pedido de vista dos autos do Ministro Teori Zavascki em setembro de 2015. Contudo, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, foi no sentido de dar provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelos ministros que já votaram, Luiz Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso.

O defensor público do estado de São Pulo, Rafael Ramia Muneratti (DEFENSORIA SP, 2015), em sustentação oral no plenário do STF, ponderou em sua defesa pela descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal, por se tratar de ato restrito a vida privada do agente que não irradia para terceiros. Assim, não haveria lesividade de bens jurídicos alheios, o que é fundamental para que seja configurado crime.

Tal colocação diz respeito ao princípio da lesividade, sobre o qual ensina Cezar Roberto Bitencourt que, “somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado” (BITENCOURT, 2015, p. 22).

Ensina, também, Enrico Ferri (2009, p.358) que fatos que “não constituindo lesão de um direito ou bem jurídico de outrem, não podem constituir crime.” É o que corrobora a máxima latina *nullum crime sine iniura*, a saber, não há crime sem ofensa, lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico.

Nesse cenário, percebe-se que, embora a conduta de portar drogas para

consumo pessoal seja tida como criminosa, não é possível vislumbrar qualquer lesão a bem jurídico de terceiros, restando claro que a possível vítima de dano é apenas o usuário. A faculdade em se usar entorpecentes reside na esfera pessoal de cada indivíduo, de modo que, qualquer intervenção estatal seria atentatória ao princípio da dignidade humana, base do estado democrático de direito e ao direito fundamental da intimidade.

Guilherme de Souza Nucci, também ensina que “em função da dignidade da pessoa humana, não é cabível qualquer punição, na órbita penal, implicando em sanção, por mínima que seja, se o bem jurídico tutelado não for realmente lesado” (NUCCI, 2015, p.314).

Isso não é dizer que o uso de drogas ilícitas ou lícitas não seja prejudicial à saúde. O que se pretende neste ponto é analisar se a intervenção do direito penal é necessária e eficiente no caso de porte de drogas para consumo pessoal em observância ao princípio da intervenção mínima.

Em seu voto no Recurso Extraordinário nº 635.659 o Ministro Gilmar Mendes ponderou que não há dúvidas de que a saúde pública é de interesse coletivo, mas é fundamental que haja algum grau de lesividade individual demonstrado para justificação da aplicação do direito penal. Observou ainda:

Quando se discute a utilização do direito penal como instrumento de repressão à posse de drogas para consumo pessoal, questiona-se sobre a existência de bem jurídico digno de proteção nesse campo, tendo em vista tratar-se de conduta que causaria, quando muito, dano apenas ao usuário e não a terceiros. (...) não basta constatar a importância abstrata do bem, mas também se exige que reste demonstrada a concreta afetação do referido bem. Não basta, assim, que a saúde seja, em abstrato, um bem social fundamental para que mereça proteção penal (STF, 2015).

Contudo, o preceito secundário do artigo 28 da Lei antidrogas é muito mais semelhante aos aplicados pelo ramo do direito administrativo do que pelo direito penal. O professor Miguel Reale Júnior ensina nesse aspecto que o direito penal tem sofrido manipulações no sentido de ser utilizado para solucionar questões que não são de sua envergadura, uma vez que a política não tem alcançado a solução por meio do direito administrativo, que é o adequado. (REALE JUNIOR, 2013, p. 72).

O doutor em Direito Penal, Luciano Anderson de Souza (2011, p.179), ressalta ainda que o consumo de substâncias entorpecentes é um tema que guarda maior afinidade com as ciências médicas do que com as jurídicas, pois os dependentes químicos e usuários devem ser tratados clinicamente e distantes do âmbito policial, o que depende de uma efetiva política pública social do Estado e não de medidas de segurança. Tal afirmação é corroborada pelo fato da saúde ser direito previsto no artigo 6º da Constituição da República, sendo vedada qualquer distinção quanto

aos usuários.

O defensor público Rafael Ramia Muneratti, ainda em sustentação oral no plenário do STF, mencionou o relatório da Organização das Nações Unidas sobre drogas do ano de 2014, em que ficou demonstrado, por intermédio de pesquisas científicas, que o tratamento efetivo da dependência de drogas controla o consumo, reduz o envolvimento em crimes e muda comportamentos, melhorando o convívio familiar e social (DEFENSORIA SP, 2015).

Embora esteja enraizado na sociedade que o uso de entorpecentes é ingerência para a criminalidade, há que se convir que algumas vezes a violência está intimamente entrelaçada à criação familiar e convivência social. Algumas crianças sequer têm acesso a escolas ou são criadas por famílias desestruturadas, restando, quiçá, a elas uma vida marginalizada e de exclusão, sendo que, em determinados casos lhes é imposto o envolvimento com o tráfico.

O relatório do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) do ano de 2016 destacou forte enlace entre a pobreza e aspectos do uso de drogas. Ficou ainda demonstrado que o desemprego e o baixo nível educacional são associados a transtornos de uso de entorpecentes (ONUBR, 2016).

Contudo, ainda que seja desconsiderada qualquer situação diversa, o usuário não pode ser penalizado somente com o fim de supostamente resguardar a saúde pública e reduzir os índices de tráfico de drogas ou violência, pois se trata de um ser com direitos, até mesmo porque não resta comprovada tal redução por meio da repressão, já que a “guerra” contra as drogas persiste há anos sem que o problema tenha sido solucionado.

Salo de Carvalho, pós-doutor em criminologia, expõe que não é adequado visar apenas a proteção de interesses coletivos abstraindo por completo os interesses e direitos do indivíduo que é um ser único que tem capacidades e é responsável por suas escolhas, inclusive quanto a sua saúde e vida privada. (CARVALHO, 2016, p. 418).

É impossível não comparar a situação do usuário ou dependente químico com o suicida. Relevante o fato de que o suicida atenta contra o bem jurídico de valor mais elevado, que é a vida. Caso obtenha êxito em seu propósito, de fato não haveria modo para puni-lo, mas há que se considerarem as inúmeras tentativas diariamente noticiadas.

O direito penal, porém, não pune o agente que tentou, de modo infecundo, contra a própria vida, embora seja uma atitude absolutamente reprovada pela sociedade e religião, além de gerar gastos ao Estado que terá de arcar com custas hospitalares e em alguns casos tratamentos prolongados. O motivo da abstenção é não haver efetivo prejuízo alheio, mas tão somente autoprejuízo, o que anula a existência de crime, conforme o princípio da alteridade, exatamente como ocorre no

caso dos portadores de entorpecentes para uso pessoal.

O Juiz Alexandre Morais da Rosa, em decisão datada de agosto de 2015, rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de agente que teria praticado o tipo do artigo 28 da Lei antidrogas. Sua decisão foi fundamentada, em suma, na liberdade da vida privada assegurada pela Constituição da República e na “impossibilidade de penalização da autolesão sem efeitos a terceiros” (EMPÓRIO DO DIREITO, 2015a).

No mesmo sentido foi também a decisão proferida pelo Juiz Maurício Fabiano Mortari, que rejeitou a denúncia do *Parquet* em setembro de 2015, por entender ausente a justa causa pela atipicidade material (EMPÓRIO DO DIREITO, 2015b).

Nada obstante, ainda que prevaleça o entendimento de que não se trata apenas de autolesão e de que a saúde coletiva deve ser tutelada pelo direito penal, não é possível ignorar a violação ao direito de igualdade garantido no *caput* do artigo 5º da Constituição da República.

O princípio da isonomia tem por fundamento que todos que estejam em igualdade de condições sejam alvos do mesmo tipo de tratamento e tenham reconhecidos os mesmos direitos. Assim fica configurada a desigualdade, pois os alcoólatras ou fumantes, por exemplo, assim como os usuários de entorpecentes, consomem substâncias ou produtos capazes de causar dependência, mas não são considerados criminosos.

O uso das drogas lícitas já está enraizado com caráter de normalidade na sociedade, o que leva as pessoas a desconsiderarem os riscos causados à saúde do usuário ou segurança da sociedade, julgando apenas os viciados em entorpecentes ao atribuir a eles o aumento da criminalidade e violência.

Entretanto, são muito comuns também as notícias de embriagados pelo álcool que com veículos automotores atropelam e matam inocentes ou cometem crimes encorajados pela bebida, de fumantes que lotam as filas de tratamento contra o câncer nos hospitais públicos ou de overdose proveniente da super dosagem de fortíssimos calmantes vendidos legalmente, por exemplo.

Outro aspecto relevante está na efetividade da aplicação da pena em caso de condenação pelo porte de drogas para consumo pessoal. No Brasil, a pena tem por objetivo a punição do autor do delito, buscando conduzi-lo ao adequado convívio social e inibir a sociedade e o próprio criminoso a não infringir a lei.

No entanto, as sanções previstas no artigo 28 da Lei Antidrogas não alcançam com efetividade os objetivos da pena. Assim, afirma-se porque tais sanções não possuem de fato caráter punitivo ou coercitivo, pois não podem ser convertidas em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento e, conseqüentemente, não inibe o cometimento do fato, restando demonstrada a impunidade.

Desta feita, percebe-se que o caminho a ser tomado é o do tratamento

medicamentoso dos usuários de entorpecentes, do mesmo modo que é feito com os alcoólatras, por exemplo, que tem os Alcoólicos Anônimos (AA). O relatório da ONU de 2016 corrobora a necessidade de disponibilização de tratamento para os usuários de drogas, vez que demonstrou que alternativas, como prestação de serviços e tratamento aumentam, consideravelmente, na redução dos índices de reincidência e na recuperação do viciado (ONUBR, 2016).

4 | CONCLUSÃO

O uso de drogas percorre toda a história da humanidade e se difundiu por todos os países. Basta acompanhar o noticiário para notar que no Brasil o tráfico está em expansão, embora a política adotada pelo governo para combatê-lo seja a de total repressão.

A sociedade precisa realmente da atuação do governo para deter esse comércio ilícito. No entanto, é fundamental que seja feita uma diferenciação clara entre os traficantes e os usuários de drogas, para que haja, de fato, justiça, e não uma política antidroga fracassada que não alcança seu objetivo, qual seja, o fim do tráfico.

A criminalização da conduta do usuário é extremamente preconceituosa, pois além de não alcançar o fim a que se propõe, coloca as margens da sociedade dependentes de tratamento médico. Alguns usuários ao serem condenados por sentença penal não estarão sendo sentenciados pela primeira vez, pois já foram julgados e culpados anteriormente pela sociedade, ficando marginalizados.

Ante esse cenário, a presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, o que pela atipicidade material gera a absolvição do acusado sem que lhe reste qualquer consequência penal.

Verificou-se que a doutrina e os julgados são majoritariamente pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, por entenderem que a pequena quantidade da droga é inerente ao tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que é de perigo abstrato e independe de efetiva lesão a saúde pública. Entretanto, é relevante anotar que há precedente do STF, já na vigência da nova lei antidrogas, favorável a aplicação do princípio. Além disso, foi possível notar que outros princípios, como o da lesividade e intervenção mínima, corroboram a possibilidade de aplicação da insignificância no porte de drogas.

Percebe-se que a saúde coletiva é tratada de modo tão amplo que torna complexo definir aonde se inicia o direito individual de cada cidadão quando se trata de crime que tem a saúde coletiva como bem jurídico tutelado. A vida privada, que é uma garantia constitucional, não pode ser invadida para suposta manutenção de

um direito coletivo que aparentemente é alvo de dano.

O Estado tem se abstraído de criar políticas públicas de cunho sanitário e médico para tratamento dos toxicodependentes, utilizando-se da política criminal, o que é inadequado, uma vez que o direito penal deve ser sempre a ultima *ratio*. Nesse aspecto, conforme constatado no curso da pesquisa, o direito administrativo seria o ramo mais adequado para aplicação no caso em estudo na atual perspectiva. Inclusive, o preceito secundário do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 traz sanções originalmente administrativas. Além do mais, percebe-se que as sanções impostas pelo artigo 28 da Lei de Drogas são ineficientes, pois são inexecutáveis. Sendo assim, além dos gastos judiciais que se tornam desnecessários, as decisões proferidas caem em descaso, pois podem ser descumpridas pelo condenado sem relevantes consequências, o que gera na sociedade a sensação de impunidade.

O sistema punitivo, embora não tenha efeitos positivos e nem se mostre eficiente, conforme pesquisas da ONU, continua sendo aplicado no Brasil, provavelmente, por ser mais simples e menos custoso aos cofres públicos.

Foi possível constatar que não há lesão à bem jurídico de terceiros, o que impede a aplicação do direito penal. A lesão que pode vir a ser causada, dependendo da quantidade e da qualidade da substância e constância do uso, é contra a saúde do próprio usuário, mas verificou-se que não há punição para a autolesão, senão no uso de drogas. Sendo assim, o que existe na verdade é preconceito.

Conclui-se, então, pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, pois restou comprovado não haver lesão a saúde pública e que os usuários precisam de tratamento médico, de modo que, lançá-los dentro do sistema criminal não é a saída para tratá-los e nem para dar fim ao tráfico. Além disso, a aplicação do princípio da insignificância é um caminho que reduz o preconceito e a desigualdade que são históricos.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998**. Brasília: MS, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal vol. 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

_____. **Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Brasília-DF: Senado, 1976.

_____. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Brasília-DF: Senado, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEFENSORIA SP. Sustentação oral STF: Defensor público Rafael Ramia Muneratti. **YouTube**. 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2fTfMgK>>. Acesso em: 31 out. 2016.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Juiz reconhece a nulidade parcial sem redução do texto do Art. 28 da Lei nº. 11.343/06 nos casos de uso de droga para consumo próprio**. Atualidades. 12 ago. 2015a. Disponível em: <<http://bit.ly/2fh6ffP>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. **Consumo de drogas para uso pessoal não é crime, diz juiz em sentença**. Atualidades. 10 set. 2015b. Disponível em: <<http://bit.ly/2eODPcf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Russel Editores, 2009.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Lei de drogas comentada: lei 11.343 de 23.08.2006**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95 – juizados especiais criminais e da jurisprudência atual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas vol. 1**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Thatiany Lopes. **Aplicação do princípio da insignificância no porte ilegal de drogas para consumo próprio**. Monografia (bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2eFMaBy>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **29 milhões de adultos dependem de drogas, aponta relatório do UNODC**. 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2f9X17A>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Maurício Macêdo; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 46, 01 out. 2000. Disponível em: <<http://bit.ly/2fwGFm3>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SOUZA, Luciano Anderson. Punição criminal ao porte de entorpecentes para uso próprio é irracionalismo repressivo: uma ainda necessária reflexão. **RBCCRIM**. São Paulo, v. 19, n. 88, p. 167-86, jan/fev. 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 66.869-PR**. Segunda Turma. Relator: Ministro

Aldir Passarinho. Brasília-DF: DJ, 1998.

_____. **Habeas Corpus nº. 98.152-MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF: DJe, 2009.

Habeas Corpus nº. 110.475-SC. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF: DJe, 2012.

_____. **Habeas Corpus nº. 121.903-MG**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF: DJe, 2014.

_____. **Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº. 430.105-RJ**. Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília-DF: DJ, 2007.

_____. **Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP**. Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2eEPWen>>. Acesso em: 31 out. 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 34.446-DF**. Sexta Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília-DF: DJe, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agrotóxico 232, 234, 237, 239, 240, 241, 243, 244

Antropocentrismo 204, 208, 209

Assistência Social 12, 179, 180, 182, 185, 186, 188, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203

B

Big Data 94, 95, 96, 97, 98

C

Ciências Jurídicas 81

Cônjuge 152, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 174, 175, 176, 177

Constitucional 4, 5, 8, 9, 10, 15, 25, 29, 30, 32, 39, 44, 45, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 69, 72, 105, 107, 141, 153, 155, 161, 165, 170, 171, 172, 173, 174, 189, 191, 192, 193, 195, 198, 201, 202, 203, 204, 210, 211, 213, 217, 221, 226, 229, 231, 232, 233, 236, 238, 241, 243, 244, 258, 273, 274, 276, 277, 286, 300, 316, 317, 321, 322, 323, 324, 326, 328, 332, 336, 337, 339

Crimes 6, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 30, 39, 44, 52, 56, 58, 59, 60, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 99, 100, 101, 103, 104, 108, 110, 111, 113, 114, 297, 331

Cultura 37, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 80, 83, 86, 91, 93, 189, 196, 200, 206, 260, 263, 264, 296, 300, 330, 339

D

Dados 13, 30, 32, 57, 62, 83, 84, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 104, 107, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 144, 214, 222, 247, 249, 252, 253, 295, 315, 316, 319, 327, 329, 333, 334

Descriminalização 6, 21, 29, 30, 39, 47

Direito Ambiental 212, 213, 214, 216, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 242, 243, 244, 309

Direito Penal 1, 2, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 27, 36, 46, 54, 55, 56, 101, 104, 112, 113, 114, 225

Direito Previdenciário 178, 185, 186

Direitos Humanos 30, 62, 63, 72, 73, 81, 82, 83, 84, 91, 109, 146, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 262, 263, 264, 322, 324, 328, 329, 330, 332, 336, 337, 338, 339

E

Ecocentrismo 205, 210

Ensino Jurídico 302, 303, 306

F

Frédéric Bastiat 293, 295

G

Gênero 12, 73, 74, 76, 80, 81, 85, 89, 91, 92, 93, 184, 216, 217

I

Infanticídio 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72

Internet 1, 66, 77, 79, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 295, 315

J

Jurisdição 29, 33, 51, 121, 133, 269, 271, 274, 275, 276, 277, 330

Jurisprudência 17, 18, 27, 56, 57, 59, 82, 131, 136, 138, 156, 158, 163, 164, 166, 174, 273, 311, 322, 324

L

Legislação 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 17, 30, 39, 47, 55, 65, 77, 79, 81, 90, 96, 97, 98, 99, 108, 109, 110, 112, 113, 119, 121, 125, 128, 129, 140, 141, 143, 147, 148, 151, 154, 156, 161, 163, 165, 166, 179, 183, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 234, 235, 236, 237, 242, 264, 266, 272, 273, 275, 277, 278, 279, 282, 295, 297, 311, 326, 328, 330, 331

M

Marca 126, 127, 128

Moradia 159, 191, 193, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268

Mulher 12, 14, 64, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 159, 160, 164, 174

P

Penhora 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Pirataria 124, 125, 126, 127, 128

Políticas Públicas 14, 26, 30, 39, 52, 75, 80, 81, 92, 97, 179, 189, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 227, 238, 245, 246, 252, 253, 254, 265, 266, 312, 336, 338, 339

Pornografia 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 103

Princípio 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 34, 40, 48, 49, 53, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 76, 92, 96, 99, 105, 113, 117, 122, 134, 135, 139, 140, 147, 152, 167, 179, 180, 181, 185, 198, 200, 208, 212, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 241, 242, 251, 253, 259, 287, 295, 296, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 326, 334, 335

Privacidade 31, 32, 95, 97, 99, 101, 106, 107, 108, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 257, 262, 263

R

Regulação 36, 117, 119, 121

Relações Sociais 186, 190, 321, 336

T

Testamento 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 160

Transação Penal 41, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54

Tutela Antecipada 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292

V

Vida 21, 23, 24, 25, 32, 52, 54, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 167, 168, 178, 179, 180, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 194, 198, 201, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 218, 233, 234, 237, 239, 240, 242, 243, 244, 260, 262, 267, 274, 276, 309, 310, 312, 313, 314, 317, 322, 324, 326, 327, 329, 330, 332, 336

Violência 10, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 34, 62, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 179, 266

